



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 126/2016**

**(29.2.2016)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**EMBARGANTE:** Edson Sampaio Pimenta. Adv.: Allan Oliveira Lima.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Presunção de legalidade da doação. Irregularidades remanescentes relevadas. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acolhimento. Contas aprovadas com ressalvas.**

*1. As normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma estrita;*

*2. Há presunção de legalidade da doação efetuada pela empresa doadora;*

*3. As irregularidades remanescentes não de ser relevadas ante os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem sempre servir de bússola a nortear as decisões judiciais;*

*4. Embargos acolhidos para se julgar aprovadas as contas com ressalvas.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Sampaio Pimenta contra o Acórdão nº 1.216/2015 (fls. 221/228), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha alusivas às Eleições 2014, determinando, ainda, o recolhimento do valor correspondente a recursos oriundos de fonte vedada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões (fls. 231/240), o embargante afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de enfrentar a tese defensiva segundo a qual a fundamentação do setor técnico deste Tribunal acerca da característica econômica da empresa MIWA Sport e Marketing Ltda. restou deficiente.

Alega que a Receita Federal do Brasil não enquadrou a empresa doadora como fonte vedada, sendo impossível a presunção de irregularidade da doação.

Ainda segundo o embargante, a aludida empresa atua no ramo comercial e não como entidade esportiva, razão pela qual não se amolda à hipótese da **alínea IX** do art. 24 da Lei nº 9.504/97, estando, portanto, autorizada a realizar doações em campanhas eleitorais.

Instrui a peça recursal com os documentos adunados nas fls. 241/249.

Ao final, pugna pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, para que sejam aprovadas as contas, retirando-se, ainda, do acórdão

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

vergado, a determinação de devolução do valor da doação ao Tesouro Nacional.

Com vistas dos documentos que acompanharam os embargos, a SCI ratificou o parecer anterior, manifestando-se pela desaprovação das contas (fls. 284/286).

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 290/291).

Notificado para se pronunciar acerca dos pareceres da SCI e do MPE, o embargante apresentou a petição de fls. 296/30, em que reitera os termos dos aclaratórios, pugnando por seu acolhimento com efeitos infringentes.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos por Edson Sampaio Pimenta.

A análise das razões e do que consta dos autos leva-me a firmar convencimento de que o inconformismo ora posto merece guarida, porquanto o acórdão hostilizado de fato se omitiu por não ter enfrentado a tese trazida pelo embargante de que a empresa doadora não se enquadraria na vedação constante do art. 24, IX da Lei nº 9.504/97, eis que não se definiria como entidade esportiva.

De partida, impende deixar registrado que, malgrado a existência de regras procedimentais que devem ser respeitadas, encontro-me convencido de que, excepcionalmente, as mesmas podem ser relevadas, especialmente em se tratando de prestação de contas, em que se busca a verdade real, a verificação da efetiva contabilização dos recursos utilizados pelo promovente e, principalmente, a garantia do interesse público.

Assim é que, desde que não se tenha efetivado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser admitida a apresentação de novos documentos, inclusive em sede de embargos de declaração.

Este, aliás, foi o entendimento firmado por esta Corte nos autos do Processo nº 1.452-13, relatado pelo Juiz Cláudio Césare Braga Pereira:

**Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de contradição e omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento parcial de irregularidades. Acolhimento parcial. Sem efeitos infringentes.**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Ac. TRE/BA nº 205/2015, de 24/03/2015)*

No mesmo sentido tem trilhado o TSE e as Cortes Regionais, tais como a de Pernambuco, conforme se infere dos arestos abaixo:

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 137, p. 7-31, 2006).*

*2. Conquanto seja correito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).*

*3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifos acrescidos)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MODIFICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

2. Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.". (PC nº 9, Acórdão de 08/04/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64)

3. No caso dos autos, restam comprovados os valores de despesas, através de faturas emitidas por agência de turismo, conforme precedente do TSE.

4. Retira-se da documentação juntada, o pagamento de débito relativo ao exercício em questão, o qual, de acordo com o respectivo comprovante, teria ocorrido em data anterior à prolação do acórdão. Portanto, saneada a impropriedade que havia ensejado a rejeição das contas, deve ser relevada a extemporaneidade da evidenciação, considerando ser viável o provimento pretendido.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*5. Quando restam inconsistências que não comprometem a análise das contas apresentadas, deve-se aprová-las com ressalvas.*

*6. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar com ressalvas as contas. (Prestação de Contas nº 19806, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 09/09/2014, Página 04) (grifos acrescidos)*

Dito isso, incumbe-me deixar assente que é regra de hermenêutica que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. É o que se sucede com o dispositivo acima informado, que dispõe acerca das doações vedadas.

Nesse passo, observa-se dos autos que o enquadramento da empresa doadora como fonte vedada se deu por presunção, uma vez que a Receita Federal do Brasil não a enquadrou como tal, consoante ofício de fls. 201.

No caso, já que não se conseguiu lograr êxito em comprovar que a empresa se trata de entidade esportiva, a presunção de legalidade deve ser a de que não há vedação à referida doação.

Afora isso, não bastassem tais fundamentos, há de se notar a ausência de má-fé do embargante, que todas as vezes em que foi instado por esta especializada a dirimir as irregularidades, fê-lo de pronto, em clara cooperação com o correto e célere andamento processual.

Por remate, no que pertine às demais irregularidades: contradição entre a base de dados da plataforma SPCE e os dados apresentados pelo candidato e omissão de despesa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que as mesmas podem ser relevadas, ante os princípios da razoabilidade e da



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

proporcionalidade, que devem servir de bússola a nortear as decisões judiciais. Outro não tem sido, por sinal, o entendimento sufragado pelas Cortes Regionais e pelo TSE, conforme há de se observar nos arestos abaixo transcritos. Vejamos:

*ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.*

*2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. (7677-44.2010.621.0000; AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744 - Porto Alegre/RS; Acórdão de 01/10/2013; Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 31/32) (Grifou-se)*

*Recurso. Prestação de contas. Desaprovação. Campanha. Eleição 2008. Candidata a prefeita. Doação de empresa. Desempenho de atividade dependente de concessão/permissão. Fonte vedada. Valor relativo ínfimo. Percentual diminuto. Princípio da insignificância. Reforma da sentença. Provimento parcial do recurso. Aprovação das contas com ressalvas.*

*Dá-se provimento parcial a recurso interposto contra sentença que desaprova prestação de contas de campanha de candidata, no certame de 2008, quando embora constatada a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, a pouca significância do valor impugnado, em face do total de receitas arrecadadas pela*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 42.625/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*promovente, permite relevar a irregularidade detectada, aprovando-se, com ressalvas, as contas prestadas.*

*"Deu-se provimento parcial para aprovar as contas com ressalva, à unanimidade." (RPC - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12115 - Camacã/BA; Acórdão nº 599 de 23/04/2009; Relator(a) MARCELO SILVA BRITTO; Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 30/4/2009, Página 105/106) (Grifou-se)*

À vista de tudo o quanto exposto, em divergência com o entendimento ministerial, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito infringente, julgar aprovadas, com ressalvas, as contas da campanha de 2014 de Edson Sampaio Pimenta.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**